

Tratando-se de lesão salarial de natureza continuada, decorrente de reajustes salariais e adiantamentos salariais previstos em acordo coletivo da categoria, temos que a cada mês em que ocorreu a prestação de serviços dos funcionários, renovou-se o direito de ação, que não ficou restrito a um único momento, sendo certo que a prescrição incidente sobre diferenças deferidas somente pode ser a parcial, quinquenal, para que não se consagre enriquecimento sem causa, resguardando-se em prol do trabalhador o lustro anterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, diante da natureza salarial do título em questão, a princípio sua redução configuraria sucessivas lesões ao patrimônio do obreiro, os quais são protegidos pela lei maior, vez que deixou a reclamada, a cada omissão de pagamento da dita parcela suprida, de saldar uma parte do quinhão da remuneração, cometendo um feixe de atos negativos encadeados sobre os quais corre apenas a perda prescricional de cada parcela, o que afasta de pronto a prescrição nuclear.

Nesse sentido vale transcrever os ensinamentos do Prof. Ísis de Almeida - "*(..) Se o prejuízo é constante; se-, em cada prestação, ele é sentido; é de cada momento em que o gravame atinge o empregado que nasce, para este, o direito de ação.(..)*"

Destarte, a prescrição não atinge o núcleo do direito, mas tão-somente as parcelas, a teor da exceção contida na Súmula nº 294 da CLT.

Nesse contexto, afastado a prescrição total com relação aos pedidos deferidos pelo D. Juízo de origem.

Reformo.

DO PLANO DE SAÚDE

Insiste o sindicato-autor no pleito de implantação de plano de saúde.

Não assiste razão ao recorrente.

Correta a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de implantação de plano de saúde visto que a ré comprovou através dos documentos nº 92/94 do volume de documentos sua adesão a plano, conforme cláusulas 1ª e 93ª da norma coletiva de 2002/2004.

Mantenho.

DAS HORAS EXTRAS

Insiste o sindicato-autor no pleito de pagamento de jornada extraordinária conforme percentuais previstos em norma coletiva.

Sem razão o recorrente.

A questão, em si, resume-se a definir se o direito pleiteado trata-se de direito individual homogêneo, caso em que há legitimidade do sindicato-autor para propor a ação em face dos substituídos, ou não, hipótese que lhe retira tal legitimidade, posto que a ausência de

homogeneidade dos direitos individuais pleiteados afasta o objetivo facilitador da ação coletiva nesses casos.

O conceito de homogêneo vem a ser dado pelo dicionário (novo dicionário Aurélio da língua portuguesa, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Nova Fronteira, pág. 904): "*cujas partes ou unidades não apresentam ou quase não apresentam desigualdades, altos e baixos*".

E, na presente ação, a postulação diz respeito, nitidamente, a direito individual divisível, disponível e não homogêneo, vez que o título e a quantidade, por óbvio, variam para cada trabalhador, dependendo do tempo de serviço, salário percebido, cargo ocupado e, ainda, em face das possíveis variantes que viriam a ser enfrentadas com a juntada de defesa, restando evidente ser incabível a presente ação porquanto destinada a veicular direito individual que somente pode ser postulado individualmente.

Assim, o sindicato-autor não tem legitimidade para propor ação pleiteando o pagamento de jornada extraordinária, como substituto processual, buscando direitos individuais heterogêneos.

Nenhum reparo merece a decisão de origem.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O cancelamento da Súmula nº 310, que em seu VIII negava honorários advocatícios ao sindicato que agia como substituto processual da categoria, devolveu o tema a debate.

Data venia dos entendimentos em contrário, considero que a assistência conferida pelo sindicato à categoria, na condição de substituto processual, equivale à situação em que a entidade patrocina ações individuais, não havendo razão para que nesta última hipótese haja a condenação na honorária, e na primeira hipótese não.

Nas duas situações o sindicato incorpora custos e mobiliza sua máquina assistencial, com mais razão ainda na substituição processual, que busca resolver questões coletivas no atacado, atendendo ao escopo de fazer cumprir as normas legais e disposições normativas com vistas à paz social.

Desse modo, concedo honorários ao sindicato-substituto, na base de 15%, sobre o montante da condenação que vier a ser apurado em liquidação.

Reformo.

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto, **REJEITO** a preliminar argüida em contestação e no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a prescrição total e declarar a perda prescricional de cada parcela apenas, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em prol do sindicato na base de 15%, sobre o montante da condenação que vier a ser apurado em liquidação, na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo, mantendo, no mais, a

sentença de origem.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Desembargador Relator